

## DECISÃO N° 3988189

Processo nº 25351.939720/2024-93

AIS nº 0086692240 - PVPAF

**Autuada: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA (atualmente denominada como SB BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL).**

A empresa STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA foi autuada em 23/01/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Item 4.1.3, 4.2.1, 4.2.5, 4.3.1 e 4.7.5 da RDC 216/2004; Artigo 64, incisos I e III e Artigos 67, 71 e 86 da Resolução RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 – Falta de higienização completa em todos os ambientes, principalmente embaixo de armários, atrás dos equipamentos como a máquina de gelo, geladeiras, etc. e embaixo das pias, removendo toda a poeira e insetos mortos;

2 – Foi verificado diversos buracos, frestas, rachaduras, etc. que foram observados na estrutura física do estabelecimento, propiciando abrigo para as baratas e outros insetos;

3 – Ambientes com guarda no mesmo espaço de embalagens descartáveis, utensílios e produtos alimentícios;

4 – Os displays de produtos de limpeza não estavam rotulados com a identificação do produto, lote, validade e responsável pela diluição; e

5 – Além dos itens acima constantes do Termo de Inspeção, Descumpriu a Notificação nº 181/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que determinou a adequação na infra-estrutura do estabelecimento, na limpeza e higienização do local, no armazenamento de alimentos e na rotulagem de produtos de limpeza, visando o cumprimento da legislação pertinente, tendo em vista as não conformidades sanitárias encontradas na inspeção sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 12/03/2024 (SEI 2854922), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/04/2024 pela manutenção do AIS, relatando que em 23/11/2023 o estabelecimento Starbucks localizado no desembarque doméstico do Aeroporto Internacional de Viracopos foi fiscalizado em razão de denúncia anônima sobre presença de baratas e possível irregularidade no Certificado de Desinsetização e Desratização.

Diz que a inspeção resultou no Termo de Inspeção 29/2023 e na Notificação Sanitária n.º 181/2023, que registraram as irregularidades constatadas. Informa que a notificação foi entregue na mesma data, porém a empresa não apresentou qualquer resposta à Anvisa. Diante da ausência de manifestação, procedeu-se à lavratura do auto de infração.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações em baixo, médio e alto, conforme transcrito a seguir do Parecer de Manifestação da Área Autuante 2916355:

[...]

Ambientes sem higienização adequada, empoeirado, com restos de insetos mortos e alimentos assim como ambientes com buracos, frestas e rachaduras configuram risco ALTO à saúde pública tendo em vista que esse cenário propicia abrigo e alimento para pragas e vetores, principalmente os artrópodes, entre eles a barata *Blattella germanica* ou baratinha de cozinha, contrariando as medidas preventivas contra pragas e vetores propagadas na regulamentação sanitária, sem contar o risco de uma infestação do estabelecimento por essas pragas urbanas, as quais apresentam significativo potencial de transmissão de patógenos.

Produtos de limpeza retirados de sua embalagem original, diluídos ou não, e colocado em borrifadores sem identificação configuram risco ALTO à saúde pública, visto que há diferentes produtos para diferentes funções (detergentes, desincrustantes, desinfetantes, entre outros) e tipos de materiais que podem entrar em contato, podendo ocasionar risco de acidente de trabalho envolvendo os manipuladores de alimentos por não estarem com EPI adequado, por exemplo, ao manipularem uma substância corrosiva sem a luva adequada pensando se tratar de um detergente, por exemplo.

Ademais, o risco associado a não se poder garantir que o estabelecimento esteja em condições higiênicas sanitárias satisfatórias, por usar produto saneante desconhecido e sem a identificação adequada conforme determina a legislação sanitária de alimentos, motivo pelo qual classificamos a infração imputada como de risco ALTO.

A guarda no mesmo espaço de embalagens descartáveis, utensílios e produtos alimentícios não perecíveis (armazenados à temperatura ambiente) configura risco BAIXO, pois a questão é falta de organização de um ambiente, separando os produtos conforme sua natureza, em que os materiais de apoio devem ficar separados em prateleiras diferentes dos alimentos, inclusive para melhor gerenciamento do estoque.

[...]

O descumprimento da Notificação Sanitária n.º 181/2023 foi classificado como baixo risco (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2916355).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção 29/2023-PVPAF/CAMPINAS (2854690) e a Notificação 181-PVPAF/CAMPINAS (2854693), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Observo que a Notificação 181-PVPAF/CAMPINAS (2854693) expressamente solicitou o envio de "fotos/documentos como evidências do cumprimento dos itens da Notificação Sanitária". Contudo, conforme exposto no Parecer de Manifestação da Área Autuante 2916355, **não houve resposta da autuada à citada Notificação**.

Se considerarmos o prazo de 15 dias dos itens 2, 3 e 4 da citada Notificação, o prazo final para atendimento se encerrou em 08/12/2023. O AIS foi lavrado após essa data, em 23/01/2024. A ausência de resposta demonstra que o estabelecimento não cumpriu o que havia sido determinado.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, tendo em vista que as condutas descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 do AIS já se encontram tipificadas no inciso XXXII do art. 10 dessa Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3988214), **em recuperação judicial**, é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2918730) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **baixo, médio e alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2916355).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2918730) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.261181/2016-53) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/07/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e que está em recuperação judicial, e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em face da reincidência:**

- a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelas condutas classificadas como alto risco, no caso, os itens 1, 2 e 4 do AIS, sendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada uma delas;**
- b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas condutas classificadas como baixo risco, no caso, os itens 3 e 5 do AIS, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada uma delas.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3988189** e o código CRC **F3EBE6A5**.

---